

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO
OFÍCIO DA COMARCA DE CAJUEIRO/AL.**

DANIEL ARISTIDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no RG sob o n° 3627374-2 SEDS e CPF sob o n° 113.880.894-67, residente e domiciliadono CJ. Frei Fernando Rossi, 09, Cajueiro/AL,vem mui respeitosamente perante Vossa Excelênciа, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, constituído pelo presente instrumento procuratório em anexo, situado Rua Jangadeiros Alagoano, nº 1188, sala 206 – Empresarial Millenium Tower, Pajuçara, CEP: 57.030-000 Maceió/AL, fone (82) 99970-0139, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor:

1 – DOS FATOS

A parte Autora foi vítima de acidente de trânsito (queda de motocicleta e sem uso de capacete) no 03.01.2016, por volta das 20horas, no Município de Cajueiro, como se pode observar na Ficha de Atendimento do Hospital Geral do Estado de Alagoas e demais documentos carreados à Exordial.

A parte Promovente acabou tendo fratura nasal, epistaxe, vômitos, disfagia, hematoma periorbital, como se constata no Relatório Médico elaborado pela Dra. Andrea Freitas Melo de Gusmão, do Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela.

Dos documentos carreados a esta Exordial, não subsistem dúvidas de que as lesões acima descritas de fato foram provenientes de acidente de trânsito, como facilmente se pode observar (01) nas Fichas de Atendimento do Hospital Geral do Estado de Alagoas, nas quais descreve que a parte Promovente fora vítima de acidente de trânsito, bem como as lesões que acabou adquirindo em virtude do sinistro e a data do atendimento; (02)no Relatório Médico do Hospital Geral do Estado, indicando o diagnóstico, os achados, isto é, que as lesões e a origem das mesmas – acidente motociclístico -, a data e a hora do atendimento; (03) relatório de evolução/medicação da parte Promovente, no qual consta o sinistro como a causa das lesões da parte Autora, dentre outras informações clínicas.

Em virtude do acidente de trânsito a parte Promovente adquiriu debilidade permanente e total, o que lhe trouxe completa limitação ao exercício laboral e aos atos do cotidiano, ou seja, a parte Autora ficou permanentemente inválida.

Para melhor elucidação das graves lesões suportadas pela parte Promovente, no que pese já restar devidamente comprovadas pelo conjunto probatório anexo, faz-se prudente a realização de perícia médica na parte Autora, com a qual facilmente se ratificará a extensão das lesões sofridas, razão pela qual desde já se requer.

Sendo certo o direito que assiste à parte Promovente, pugna a parte Demandante pela condenação da Demandada ao pagamento do valor do seguro obrigatório, precisamente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

uma vez que a parte Autora se encontra completa e permanentemente inválida, nos termos do art. 3º, II, da Lei. 6.194/74.

2 – DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 prevê que, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Diante dos dispositivos legais, incidentes do caso em epígrafe, notadamente ante a apreciação do conjunto probatório em anexo, não restam dúvidas de que a parte Autora faz jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que em decorrência do acidente sofrido ficou com permanente invalidez, não conseguindo executar os atos da vida do cotidiano.

Noutros termos, a parte Promovente se encontra com invalidez total e permanente, uma vez que não consegue mais realizar algumas atividades típicas do cotidiano, quer seja de natureza remuneratória quer seja atividades de seu dia-a-dia, necessitando continuamente do auxílio de terceiros.

Os documentos anexados na exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para

recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A parte Autora não tem a pretensão de perceber aquém do que faz jus, porém não poderá se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual se utiliza da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Dessa forma, em obediência ao estabelecido supra, vem buscar pelo meio mais legal e confiável, a indenização devida pelo seguro obrigatório de acidente detrânsito junto à empresa seguradora Ré, cujo montante indenizatório inequivocamente será de R\$ 13.500,00, uma vez que houve a configuração de invalidez permanente, como facilmente ficará constatado quando da realização da perícia médica pelo IML.

Perceba que a Promovente teve fratura nasal, epistaxe, vômitos, disfagia, hematoma periorbital, lesões estas que a tornou completa e permanentemente inválida ao labor e ao exercício dos atos da vida cotidiana, circunstâncias estas facilmente perceptíveis ante perícia médica ora pugnada.

O entendimento jurisprudencial é uníssono quanto ao dever de a Seguradora pagar o valor integral nos casos de invalidez permanente e total, nos exatos termos dispostos em lei, observe:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ TOTAL
PERMANENTE COMPROVADA - RECONHECIMENTO PELO INSS -
CONCESSÃO DE APONSENTADORIA POR INVALIDEZ -
INDENIZAÇÃO - DIREITO À PERCEPÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO -
ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09 -
PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO À
COMPLEMENTAÇÃO. Como a invalidez total e permanente do
apelante restou incontestável em razão da concessão em seu favor,
pelo INSS, do benefício da aposentadoria por invalidez, deverá a
indenização do seguro obrigatório ser-lhe paga no patamar
máximo estabelecido na Lei 11.945/09, que vigorava à época do
sínistro. Tendo havido o pagamento parcial da indenização
relativa ao DPVAT, deverá ser reconhecido ao segurado o direito
à complementação da indenização.9(...)AC 10702100566513001

MG OrgãoJulgadorCâmaras Cíveis / 18^a CÂMARA CÍVEL
Publicação23/04/2014 Julgamento15 de Abril de 2014 Relator
Arnaldo Maciel.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT . INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXTRAÍDA DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). **2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 174763 RJ 2012/0094066-5 (STJ) Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT . A indenização do seguro DPVAT dever ser paga de acordo com o valor estabelecido na redação legal do art. 3º da Lei 6.194 /74, vigente à época da ocorrência do sinistro. Do contrário, estar-se-ia retirando dos beneficiários o direito de receber o valor regulamentado legalmente à época, violando de forma contundente o ato jurídico perfeito, circunstância vedada pela Constituição Federal no inc. XXXVI do art. 5º . Precedentes dessa Câmara. O salário mínimo utilizado no cálculo, por sua vez, deverá ser aquele vigente por ocasião do ajuizamento da ação, nos termos do posicionamento consolidado nesta Câmara. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT , sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945 /2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes

jurisprudenciais. In casu, o laudo pericial realizado por perito nomeado pelo juiz (fls. 78-81), apurou que a incapacidade suportada pela parte autora é total e de... ordem cognitiva comportamental representando, pela tabela DPVAT , dano no percentual de 100%. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053153797, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014).

Assim sendo, considerando se tratar de uma hipótese em que não houve morte, mas grave lesão incapacitante, isto é, invalidez permanente e total, pugna a parte Autora pela realização de perícia médica, apresentando desde já os requisitos a serem apreciados no feito.

- a) A parte Autora possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física da parte Autora?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede aparte Autora de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais da parte Autora ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional daparte Autora? Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação daparte Autora? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- h) A invalidez daparte Autora pode ser fixada em qual porcentagem

Deste modo, consubstanciado as provas já produzidas, ante a inequívoca constatação de invalidez total e permanente, pugna pela realização de perícia

médica, devendo os quesitos acima ser devidamente respondidos para, em seguida, mediante prudente apreciação judicial, ser esta demanda julgada totalmente procedente, condenando a Promovida ao pagamento do seguro em sua integralidade, isto é, R\$ 13.500,00.

De pronta, informa a parte Promovente que possui o interesse em conciliar, devendo, deste modo, ser designada audiência de conciliação no escopo de viabilizar possível autocomposição das partes litigantes.

3 – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Promovente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família, razão pela qual, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, pugna pelo seu deferimento, fazendo a juntada da devida declaração, observando-se, para tanto, que se presume verdadeira a alegação de insuficiente da pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não se configura impedimento ao gozo do benefício.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que o Requerente da assistência judiciária seja miserável para recebê-las, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares. Portanto, fica desde já requerido o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor da parte Autora.

4 – DOS PEDIDOS.

Diante de tudo quanto fora exposto, pugna a parte Promovente:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte Promovente não possui condições de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência alimentar;
- b) Que seja designada data para audiência de conciliação de acordo com o artigo 334 do novo CPC, devendo a parte ré ser intimada para comparecer a referida audiência, momento a partir do qual poderá apresentar, querendo, contestação, respeitado o prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos legais da revelia;
- c) REQUER a total procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar o valor da porcentagem de invalidez a ser apurada, devidamente acrescida de correção monetária, juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.
- d) Caso este juízo entenda necessário, que seja oficiado o Instituto Médico Legal de Maceió/AL para que seja designado dia e hora para a realização do exame quantitativo de lesões corporais na parte Autora, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pela parte Requerente, observando os quesitos apresentados nesta Inicial;

Protesta e desde já requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito. A causa terá o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Cajueiro/AL, 17 de julho de 2017.

FELIPE LOPES DE AMARAL
OAB/AL 11.299